



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

	ATA
ACEITO EM / /2025	
APROVADO EM / /2025	
REJEITADO EM / /2025	
ARQUIVO	

PROJETO DE LEI Nº 168 /2025
PROTOCOLADO SOB Nº 8603 /2025
EM 15 / 10 / 2025

“Dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais sem comprovação de origem, na forma que especifica.”

Art. 1º - Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e o benefício de materiais sem comprovação de origem, no âmbito do Município, a saber:

I - Placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundo de cemitérios;

II - Tampas de bueiros, fios de cobre de cabos de telefonia e energia elétrica, hastes de cobre de alumínio, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados de serviços públicos;

III - Cabos de rede elétrica, telefonia, tv a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais;

IV - Cobre, alumínio e assemelhados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

	ATA
ACEITO EM / /2025	
APROVADO EM / /2025	
REJEITADO EM / /2025	
ARQUIVO	

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2025
EM ____/____/____

Art. 2º - A proibição que refere o art. 1º incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

§ 1º O responsável que adquirir, estocar, comercializar, reciclar ou utilizar como matéria-prima para o processamento ou benefício, os materiais descritos no art. 1º da presente Lei, deverá manter cadastro dos fornecedores desses materiais, bem como comprovante fiscal da compra dos mesmos.

§ 2º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada do mesmo.

Art. 3º - Os estabelecimentos e as pessoas jurídicas ou físicas que praticam o comércio de produtos definidos no art. 1º desta Lei que não comprovarem a origem dos mesmos ficarão sujeitos a:

I – Notificação para a devida regularização;

II – Aplicação de multa no valor de 528,5 URMs, sendo dobrada em caso de reincidência, nos casos em que, após a notificação, não houver a devida regularização.

III - Cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência, após o devido processo administrativo, possibilitando a ampla defesa e o contraditório contribuinte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
ACEITO EM	/	/2025	
APROVADO EM	/	/2025	
REJEITADO EM	/	/2025	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2025
EM ____/____/____

Parágrafo único. O material apreendido ficará à disposição da municipalidade.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 15 de outubro de 2025.

Glauber Nunes Pedrosa
Vereador do PT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

	ATA
ACEITO EM / /2025	
APROVADO EM / /2025	
REJEITADO EM / /2025	
ARQUIVO	

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2025
EM ____/____/____

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo coibir a receptação e o comércio ilegal de materiais metálicos e de infraestrutura pública, como fios de cobre, tampas de bueiros, hidrômetros, grades de proteção, esculturas e peças de bronze e alumínio — frequentemente furtados de espaços públicos, cemitérios e instalações de energia, telefonia e saneamento básico.

Nos últimos anos, os furtos destes materiais e tornaram uma preocupação crescente nos municípios brasileiros, gerando prejuízos tanto ao poder público quanto à população. Além do dano patrimonial, esses atos comprometem a segurança, a mobilidade e a prestação de serviços essenciais, como o abastecimento de água, a iluminação pública e a comunicação.

A ausência de controle na aquisição e revenda desses produtos por ferros-velhos e estabelecimentos similares tem facilitado o escoamento de materiais furtados. Dessa forma, a presente proposição visa estabelecer mecanismos de rastreabilidade e comprovação de origem, de modo que apenas o comércio lícito e documentado possa ser realizado.

O projeto ainda contempla situações legítimas, como doações ou inutilizações, assegurando que tais atos sejam formalmente declarados e identificáveis, evitando prejuízo a iniciativas regulares de reciclagem e reaproveitamento.